



ACÓRDÃO N°  
PROCESSO N.º: 0003404-34.2015.8.14.0401  
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO  
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA  
RECURSO: CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA  
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL  
CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL/PA  
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA  
CAPITAL/PA  
INTERESSADO: GUSTAVO DE MORAES ROCHA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES  
RELATOR (A): DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

EMENTA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E JUÍZO COMUM. ART. 129, §§ 6º E 7º DO CPB. SUPOSTO ERRO MÉDICO. NECESSIDADE DE PERÍCIA ESPECIALIZADA. COMPLEXIDADE. INVIÁVEL NO RITO SUMARÍSSIMO DA LEI 9.099/95. CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO. DECLARARA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM/PA, PARA REGULAR PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO.

1. O art. 62, da Lei n.º 9.099/95 estabelece que o processo perante o Juizado Especial seja orientado pelos critérios de oralidade, informalidade, economia processual e celeridade. Isso, para se assegurar pronta prestação jurisdicional.
2. Lado outro, a complexidade ou circunstâncias do caso, segundo a redação do art. 77, § 2º da Lei em comento, constitui motivo idôneo para o deslocamento da competência do Juizado Especial para o Juízo comum.
3. Com razão, portanto, o Juízo suscitante ao postular a fixação da competência atribuída ao suscitado, face à complexidade da causa, que demanda a produção de prova pericial especializada para que se possa analisar com precisão se houve ou não erro médico e a dimensão dos danos na vítima.
4. Conflito de competência conhecido provido, para reconhecer a competência e determinar a remessa dos autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca da Capital/PA, para regular processamento e julgamento do feito.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes do Tribunal Pleno, por maioria de votos, em conhecer do presente conflito, declarando a competência do Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca da Capital/PA, nos termos do voto da Desembargadora Relatora e do voto vista prolatado pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria de Nazaré Gouveia dos Santos.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 06 dias do mês de abril de 2016.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.  
Belém/PA, 06 de abril de 2016.



Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
Relatora

## RELATÓRIO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca da Capital/PA, em razão de decisão declinatória de competência emanada do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal desta mesma Comarca, para processamento e julgamento do feito de n.º 0003404-34.2015.8.14.0401.

Cuida a hipótese sub examine, da apuração da prática do delito de lesão corporal culposa decorrente de suposto erro médico, cometido, em tese, pelo médico Gustavo de Moraes Rocha, em detrimento da vítima Antônio Carlos Almeida Silva.

Revelam as peças do Inquérito Policial que, a vítima submeteu-se a tratamento especializado em Trauma-Ortopedia, na URES do Bairro do Reduto, nesta Cidade, sendo atendida pelo médico Gustavo de Moraes Rocha, ora interessado, o qual teria pedido exoneração de tal estabelecimento médico, sem a existência de outro profissional especialista para ocupar a vaga. Narra, ainda, que o citado médico não encaminhou nenhum de seus pacientes para outro especialista. Que, o interessado sente muitas dores e perdeu a força em sua perna direita, sendo submetido a três cirurgias, nos anos 2010, 2011 e 2013, todas com o mesmo médico em questão. Informa que, após os mencionados procedimentos cirúrgicos, sua condição piorou, tendo representado contra o médico no Conselho Regional de Medicina. Que, teme fazer uso de muletas ou bengala, como já está, por conta dessa situação. Que, atualmente, é atendido pelo médico Marcelo Seabra da Beneficente Portuguesa, por determinação do Ministério Público, uma vez que foi abandonado a própria sorte pelo médico Gustavo Rocha, após ser submetido a cirurgias desnecessárias, haja vista que, segundo informações de terceiro, deveria primeiramente efetuar tratamento fisioterápico. Que, segundo informação do médico que está lhe acompanhando, estaria com Discopatia degenerativa e não com hérnia de disco, como tinha diagnosticado o médico interessado. Distribuídos os autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca da Capital/PA (fls. 69), este, atendendo à manifestação ministerial, em decisão às fls. 72-71, declinou de sua competência, ao argumento de que a conduta atribuída ao interessado, subsume-se ao crime previsto no art. 129, §6º, com a causa de aumento por suposta inobservância da regra técnica de profissão, §7º do dispositivo legal em referência, prevendo como pena máxima abstrata, 01 (um) a 04 (quatro) meses de detenção, não ultrapassando o limite de pena previsto na Lei n.º 9.099/95, pelo que, determinou o encaminhamento do processo à redistribuição à um dos Juizados Especiais Criminais da Capital, competente, in ratione materiae, para processamento e julgamento do feito.

O Juízo Especializado, por sua vez, em decisão às fls. 82-83, considerando não ser possível, no âmbito daquele Juizado, realizar a análise técnica que caberia à Câmara Técnica dos Conselhos de Classe, com o fito de elucidar a



existência ou não de liame conectivo entre a conduta do profissional de saúde e a lesão informada pela vítima, conforme aponta a conclusão do laudo de Centro de Perícias Renato Chaves, que demanda complexidade, incompatível com o rito sumaríssimo estabelecido pela Lei n.º 9.099/95, nos termos do art. 77, §2º, do mesmo Diploma Legal, suscitou o presente Conflito de Competência, a teor dos artigos 113 e seguintes da Lei Adjetiva Penal. Instado a se manifestar, o Procurador Geral de Justiça Marcos Antônio Ferreira das Neves, opinou pelo conhecimento e improcedência do Conflito em epígrafe, para ser declarada a competência do Juízo da 1ª Vara do Juizado Especial de Belém para atuar no feito em tela. É o relatório.

## VOTO

### Juízo de admissibilidade

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente conflito negativo de competência.

### Mérito

Cuida-se de Conflito de Competência entre os juízes da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca da Capital/PA (Suscitante); e da 2ª Vara Criminal desta mesma Comarca (Suscitado), para processamento e julgamento do feito de n.º 0003404-34.2015.8.14.0401.

O julgamento da causa principal versa sobre lesões corporais culposas decorrentes de suposto erro médico, conseqüente de três procedimentos cirúrgicos, subsumindo-se a conduta irrogada ao interessado, em tese, às disposições do art. 129, § 6º e 7º, do Código Penal Brasileiro.

Registre-se que a denúncia não foi ofertada pelo Órgão Ministerial de 1º Grau, que, instado a se manifestar, suscitou o presente conflito, às fls. 76-81, por entender que a complexidade do feito, se revela incompatível com o processamento dos fatos vertidos nos autos no rito da Lei n.º 9.099/1995.

A vexata questio, consiste na avaliação de a hipótese sub examine, tratar-se ou não de uma causa complexa, por demandar a produção de prova técnica especializada.

Do procedimento investigatório em apuração, extrai-se, em síntese, que a vítima Carlos Almeida da Silva foi submetida a três intervenções cirúrgicas pelo médico Gustavo de Moraes Rocha, nos anos de 2010, 2011 e 2013; a primeira em face do diagnóstico de hérnia discal, tendo em decorrência disto apresentado pioras em seu estado de saúde e sérias sequelas, as quais, segundo o referido profissional, necessitavam de outros procedimentos cirúrgicos; a segunda para substituição dos pinos que lhe foram colocados; a terceira para a retirada dos mesmos, contudo não apresentando qualquer resultado satisfatório.

Aos autos foram juntadas cópias de prontuários e receituários médicos, resultados de exames, e Laudo de Perícia de Lesão Corporal (fls. 53), elaborado pelo Centro de Perícias Científicas Renato Chaves – Instituto Médico Legal, cujo resultado restou inconclusivo acerca da ofensa à integridade corporal ou à saúde da vítima, consignando que o caso envolve questão técnica especializada, a qual deve ser avaliada pelas Câmaras Técnicas dos Conselhos de Classe, que são órgãos competentes neste



tipo de demanda.

Como se vê, o feito, não de outro modo, está acobertado por relevante complexidade, dada a imprescindibilidade de produção de prova técnica especializada, cujo resultado, implicará, inclusive, na elucidação da materialidade delitiva, ainda indefinida. Registre-se que, o interessado ainda sequer foi indiciado.

De certo, o delito apurado, em princípio, é classificado como de menor potencial ofensivo, o que remeteria à competência para o Juizado Especial Criminal, haja vista que a pena máxima do crime de lesão corporal culposa (§6º, do art. 129, do CPB), ainda que acrescida de 1/3 (um terço), pela majorante inserida no §7º, do mesmo artigo, não ultrapassa 02 (dois) anos de prisão.

Não obstante, in casu, a conclusão sobre a ocorrência ou não de lesão corporal, do ponto de vista jurídico, depende de prova pericial de relevante complexidade, a ser elaborada pelas Câmaras Técnicas dos Conselhos de Classe, como cita o laudo pericial juntada aos autos. Insta salientar que, a hipótese não retrata a mera necessidade de realização de perícia, cuja produção encontra-se expressamente possibilitada no âmbito dos juizados, pelas disposições do art. 69, da Lei n.º 9.099/95. A eventual necessidade da prova técnica, de fato, não enseja, por si só, em complexidade do feito.

No entanto, conforme outrora referido, consta dos autos laudo pericial, às fls. 53, o qual, porém, restou inconclusivo, por não ser de competência deste tipo de exame a apuração de danos relacionados a atos de profissionais.

O presente caso, por certo, demandará produção de prova pericial para que se possa analisar com precisão se houve ou não erro médico e a dimensão dos danos na vítima.

Leva-se, ainda, em consideração que esta é somente um meio de prova legal, que deverá ser submetido ao contraditório, sendo portando, passível de contestação mediante outra perícia, em face do princípio da igualdade de direitos.

O art. 62, da Lei n.º 9.099/95 estabelece que o processo perante o Juizado Especial seja orientado pelos critérios de oralidade, informalidade, economia processual e celeridade. Isso, para se assegurar pronta prestação jurisdicional.

Lado outro, a complexidade ou circunstâncias do caso, segundo a redação do art. 77, § 2º da Lei em comento, constitui motivo idôneo para o deslocamento da competência do Juizado Especial para o Juízo comum.

Com razão, portanto, o Juízo suscitante ao postular a fixação da competência atribuída ao suscitado, face à complexidade da causa.

Nesta senda de raciocínio.

**EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DELITOS DE INJÚRIA E CALÚNIA. SOMA DAS PENAS MÁXIMAS EM ABSTRATO DOS DOIS CRIMES QUE SUPERA O LIMITE MÁXIMO DE PENA PARA CARACTERIZÁ-LO COMO SENDO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO (ART. 61, DA LEI Nº. 9.099/1995). NECESSIDADE AINDA DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. COMPLEXIDADE DA CAUSA (ART. 77, §2º, DA LEI Nº. 9.099/1995). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 04ª VARA PENAL DA COMARCA DE BELÉM/PA. (TJE/PA, 2013.04180845-63, 123.336, Rel. VERA ARAUJO DE SOUZA, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2013-08-21, Publicado em 2013-08-22)**



CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL VERSUS VARA CRIMINAL COMUM. CRIME AMBIENTAL. NECESSIDADE DE PERÍCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA E DA PROVA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CRIMINAL COMUM.

1 Conflito Negativo de Competência instaurado entre o Juizado Especial Cível e Criminal do Guará e a Primeira Vara Criminal de Brasília, tendo por objeto o julgamento de crime ambiental.

2 Embora a pena máxima cominada ao crime imputado ao réu seja inferior a dois anos, a complexidade da causa e a necessidade de perícia técnica desloca a competência ao Juízo Comum.

3 Conflito negativo de jurisdição conhecido para declarar a competência do Juízo da Primeira Vara Criminal de Brasília.

(TJDFT, Acórdão n.859238, 20150020057495CCR, Relator: GEORGE LOPES LEITE, Câmara Criminal, Data de Julgamento: 06/04/2015, Publicado no DJE: 22/04/2015. Pág.: 112)

Ante o exposto, **CONHEÇO** do Recurso e **LHE DOU PROVIMENTO**, para reconhecer a competência e determinar a remessa dos autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA, ora suscitado, para regular processamento e julgamento do feito. Belém/PA, 06 de abril de 2016.

Desembargadora **VÂNIA LÚCIA SILVEIRA**  
Relatora